



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001222/00-39
Recurso nº : 126.674
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : NILO MOMM
Recorrida : DRJ em FLORIONÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.334

IRPF – PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –
Estando devidamente provada a opção do contribuinte pela adesão ao Programa, os respectivos valores recebidos não são objeto de incidência do imposto de renda, ainda que motivadas por aposentadoria, tem natureza indenizatória, e portanto, não alcançadas pela tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO MOMM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUTUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

Recurso nº. : 126.674
Recorrente : NILO MOMM

RELATÓRIO

Nilo Momm, já qualificado nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, da qual tomou conhecimento em 09/05/2001 (fl. 84), por intermédio do recurso voluntário procolado em 11/05/2001 (fls. 85/86).

O contribuinte às fls. 01/02 e 10/11, apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadoras, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, na data de 03/02/1999, conforme se denota no carimbo de recepção. Posteriormente, apresentou novas declarações retificadoras datadas de 05/05/2001, relativas aos mesmos exercícios (fls. 12 e 15), com o objetivo de excluir rendimentos declarados como tributáveis, provenientes de verbas recebidas em sua adesão ao Programa de Demissão Incentivada – PDI , além de pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre esta rubrica.

Juntou às Declarações Retificadoras os documentos de fls. 17/26.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC ao analisar o pleito decidiu acatar as declarações retificadoras apresentadas em 03/02/1999 e reconheceu o direito creditório das importâncias discriminadas à fl. 55.

Com o objetivo de proceder às devidas alterações no sistema IRPF/MALHA, emitiu-se os documentos denominados FAR (fls. 58 e 64), e, efetuou-se aos pagamentos das correspondentes restituições reconhecidas.

1941

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

Ainda não satisfeito, apresentou à fl.76 pedido de reconsideração da decisão (Manifestação de Inconformidade) , uma vez que da análise do pedido não foram apreciadas as declarações retificadoras apresentadas em 05/05/2000, para ambos os exercícios, mencionando nessa oportunidade, que excluiu ainda as parcelas recebidas de (R\$9.907,00 e R\$39.990,00) por intermédio da CELOS (Fundação Celesc de Seguridade Social) correspondentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente. Que tais valores foram recebidos em parcelas mensais, de outubro de 1996 até março de 1999, enquanto que os primeiros foram recebidos da CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A), quando de sua adesão ao Programa de Demissão Incentivada.

A autoridade julgadora "a quo" depois de resumir os fatos e analisar os argumentos apresentados, decidiu por julgar improcedente a solicitação (Decisão DRJ/FNS Nº 692, DE 30/04/2001), que contém a seguinte ementa:

"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IR SOBRE VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São isentas do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória recebidas pelo contribuinte por ocasião de demissão incentivada proposta pelo empregador. Os valores recebidos de entidade de previdência privada não têm o caráter indenizatório das verbas de PDV, constituindo rendimento tributável.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Dessa decisão tomou ciência em 09/05/2001 – fl. 84, e em tempo hábil (11/05/2001), interpôs recurso voluntário (fls. 85/86), no qual argumentou, em apertada síntese, que:

- em 02/04/1996, formalizou pedido de demissão da CELESC, conforme o Programa de Demissão Voluntária criado por Deliberação 083/96;
- e, na época, por não possuir tempo de serviço para aposentadoria integral na CELOS, requereu seu desligamento de acordo com a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

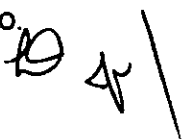
condição estabelecida no Plano, prevista no subitem 4.2.1.1.2 ,
documentos de fls. 20/21;

- para os empregados não passíveis de se aposentar pela CELOS, seu caso, na data de adesão ao PDV, além das verbas rescisórias e valores do incentivo definido em função dos anos de serviço, seriam pagos ainda, por um prazo máximo de 36 meses, uma remuneração mensal, denominada complementação hipotética, nos termos do item 4.2 da Deliberação nº 120/96;
- já reconheceu a SRF de que os referidos valores recebidos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme Decisão prolatada no Processo Administrativo de Consulta, formulada pela Fundação Celesc de Seguridade Social – CELOS, fls. 87/91.

No final, solicitou que seja considerado procedente o presente recurso, com base nas informações apresentadas.

Juntou ao seu recurso, cópia da Decisão nº 014, de 19 de março de 1999, fls. 87/91, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, constante no processo de consulta (11516.000360/99-21).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

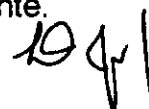
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Já desde o seu pedido inicial, ou seja, da apresentação das Declarações de Ajustes Anual - Retificadoras, fls. 1/2 e 10/11, correspondentes aos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente, o recorrente vinha pleiteando a exclusão de rendimentos percebidos na rescisão contratual por adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído por sua fonte pagadora, combinando com a restituição do imposto de renda retido na fonte.

A autoridade preparadora, em despacho proferido às fls. 54/56, verifica a procedência do pedido, **in verbis** :

"...pois a verba especial acima apurada, recebida na rescisão contratual, está contemplada pelo benefício previsto na legislação aplicável ao caso, ficando alterados os valores constantes das declarações de ajuste dos exercícios de 1997 e 1998, anos-calendário de 1996 e 1997,..".

Entretanto, deixou de apreciar os segundos pedidos de retificação, apresentados em 05/05/2000, quando o contribuinte exclui dos rendimentos tributáveis ainda os valores de R\$9.907,00 e R\$39.990,00 recebidos a título de valor da hipotética complementação pela Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, nos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

Inicialmente, quero destacar que somente na fase recursal o recorrente juntou nos autos a cópia da Decisão nº 014, de 19 de março de 1999, prolatada no Processo Administrativo de Consulta (11516.000360/99-21), formulado pela Fundação CELESC de Seguridade Social – CELOS, que contém a seguinte CONCLUSÃO (fls. 87/91) :

“...

O pagamento da verba denominada “complementação hipotética”, prevista na Deliberação nº 120/96 da CELESC que instituiu o PDV, pode ser considerada como parte do incentivo à demissão, não estando sujeito à retenção do imposto de renda na fonte”.

Irrelevante é a apresentação da mencionada Decisão (Consulta) ou não, pois entendo que a verba, nominada de “complementação hipotética” no caso em concreto, recebida pelo recorrente, é parte integrante do Programa de Demissão Incentivada instituída pela fonte pagadora, é o que se denota na Deliberação nº 120/96 juntada nos autos às fls. 41/51, em especial no item 4.2, ou seja:

“4.2 Empregados sem tempo na CELOS 4.2. 1. Os empregados que, em 19.03.96, não possuírem tempo de serviço, averbado na CELOS, suficiente para obterem a complementação integral da aposentadoria do INSS, terão de optar pelo Programa até o dia 31.05.96, impreterivelmente. 4.2.1.1 A CELESC pagará o valor da hipotética complementação da CELOS, sem redutor, na proporção de trinta /trinta e cinco avos. 4.2.1.1.1 O dispositivo no sub-item acima ficará limitado a trinta e seis(36) meses, ou seja, independentemente do tempo que falte para os empregados completarem sua reserva matemática, a CELESC o estará limitando no referido prazo.”

E, estando devidamente provada a opção do contribuinte pela adesão ao Programa, nos termos do Requerimento de fls. 19/21, independentemente, o fato do agente pagador de tal verba ser a CELOS e não a CELESC, não desconfigura a natureza jurídica das verbas previstas no Programa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

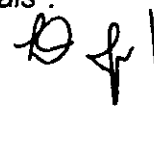
Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Inicialmente, cabe aqui destacar que todo o valor recebido a título de indenização que não se enquadre nas hipóteses de isenções definidas pela legislação tributária, é considerado rendimento tributável, conforme consolidado no art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Entretanto, é entendimento de várias decisões da Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar isentos os valores recebidos como indenização de Programas de Demissão Voluntária, a despeito de não estarem literalmente contidos nas hipóteses catalogadas como “rendimentos não-tributáveis” previstas em nossa legislação ordinária vigente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, “ipsis litteris:

“O escopo do presente /parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária. Este estudo é feito em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

Fundamentando sua análise, transcreveu, o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, diversas ementas que deram origem ao estudo proposto, dentre elas, apenas a título de ilustração, copio as seguintes:

PRIMEIRA TURMA:

EMENTA: - TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.*

2. *Recurso provido (REsp. nº 139.814/SP, Relator Exmº Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 1 6.3.98)*

EMENTA: - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURÍDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO

- NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

- A demissão incentivada resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalque sofrido. Tal preço não é fato gerador de imposto sobre renda ou provento. (REsp. nº 132.1421.SP, Relator Exmº Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 1 6.3.98).

EMENTA: - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. *As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.*

EMENTA: - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS, PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN).

Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao poder público e, especificamente, ao judiciário, apreciar a lide de modo a preservar,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade.

No programa de incentivo à dissolução do pacto laborei, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho.

A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, providencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência.

O "quantum" recebido tem feição previdenciária, além da ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo.

Recurso provido. Decisão, por maioria. (REsp. nº0126.767/SP, Relator Exmº Sr. Ministro DEMÓCRITO REINA L.DO, DJ de 15.12.97; outros no mesmo sentido: REsp.nº 0133.210, DJ de 15.12.97; REsp. nº 0126.859; REsp. nº 0126.792; REsp. nº 0139.942/SP, todos publicados no DJ de 15.12.97; REsp. nº 0140.232/SP; REsp. nº 0139.746/SP; REsp. nº 0138.100/SP; REsp. nº 0128.994/SP; REsp. nº 0135.890/SP; e REsp. nº 0129.435/SP, todos publicados no DJ de 24.11.97).

SEGUNDA TURMA:

EMENTA: - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. (REsp. nº 140.132-SP, Relator Exmº Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 9.2.98)

9 10 4)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

EMENTA: - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Votos vencidos. Não constituindo renda mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto da tributação, as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (REsp. nº 0123.287-SP, Relator Exmº Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 23.3.98).

EMENTA: - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto da tributação, as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. (REsp. nº 169.714-MC, Relator Exmº Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 29.6.98; outros no mesmo sentido: REsp. nº 0140.132-SP, DJ de 9.2.98; REsp. nº 0123.287-SP, DJ de 23.3.98; REsp. nº 0162.903-SP, DJ de 27.4.98; REsp. nº 0148.804-SP; REsp. nº 0134.406-SP; REsp. no 0148.591-SP; REsp. nº 0148.434-SP; REsp. nº 0147.050; REsp. nº 0142.937-SP, todos publicados no DJ de 16.3.98; e REsp. no 0154.193, DJ de 09.3.98).

EMENTA.~ - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO GRATIFICAÇÃO PELA DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto pela alínea c, quando o (a) recorrente traz a colação acórdão do mesmo tribunal recorrido para confronto. Aplicação da Súmula nº 13/S TJ.

2. A não incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada demissão voluntária, com a ressalva do entendimento do Relator (REsp. nº 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14.12.97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

3. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp. Nº 0148.428-SP, Relator Exmº Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 13.4.98; outros no mesmo sentido: REsp. nº 0125.708, DJ de 16.3.98; REsp. nº 0137.556-SP; REsp. nº 0151.754.5P~ REsp. nº 0148.838-SP; REsp. nº 0143.995-SP; REsp. nº 0143.738-SP; REsp. nº 0140.300-SP; e REsp. nº 0138.103, todos publicados no DJ de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

13.4.98).

EMENTA: - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NA TUREZA JURÍDICA DA VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

1. As quantias pagas pelo empregador em decorrência do PIDV não constituem renda tendo, antes, nítida feição indenizatória a título de reparação pela perda do emprego.
2. Indevida a incidência do Imposto de Renda sobre essas verbas.
3. Recurso Especial conhecido e improvido. (REsp. nº 0156.361-SP, Relator Exm^o Sr. Ministro PEÇANHA MAR TINS; outros no mesmo sentido: REsp. nº 0156.383-SP; REsp. nº 0156.378-SP; REsp. nº 0156.377; e REsp. nº 0156.362-SP, todos publicados no DJ de 11.5.98).

EMENTA: - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISAO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A Jurisprudência da turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está salvo do Imposto de Renda. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do Imposto de Renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada - tal como expressamente disposto no art. 60, V, da Lei 7.713, de 1998, que deixou de ser aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial não conhecido. (REsp. nº 0146.375-SP, Relator Exm^o Sr. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 02.2.98; outros no mesmo sentido: REsp. nº 163.919-SC; REsp. no 0163.411-SC; REsp. no 0162.240, todos publicados no DJ de 25.5.98; REsp. nº 0164.020-RS, DJ de 04.5.98; REsp. nº 0161.242-RS, DJ de 13.4.98; REsp. nº 0157.904-SP; REsp. nº 0156.301-SP; e REsp. nº 0155.225, todos publicados no DJ de 23.3.98.)"
(grifos não são do original)

O mencionado parecer tem a seguinte conclusão:

"Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida, da Medida Provisória nº 1.699-38, de 3.1.7.98, dc o art. 50 do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.” (grifei)

Posteriormente, embasada neste parecer, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF Nº 165, de 31 de dezembro de 1998, que diz:

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária...” (grifo meu)

E, em 07/01/99, elaborou o Ato Declaratório SRF nº 003/99, ratificou este entendimento no seu inciso I, dispondo que:

“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual...” (grifo meu).

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99, publicado no DOU de 15/03/1999, onde o Coordenador Geral do Sistema de Tributação esclareceu que:

“I - a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

- III – não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor;*
- a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;*
 - b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;*

Em 26/11/99, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 095, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/99, assim dispondo:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF Nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999 e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”.(grifo meu)

Às fls. 31 e 36, estão espelhados os valores constantes das DIRF e percebidos, pelo recorrente, da fonte pagadora CELOS – declarante CGC nº 82.956.996/0001-78, que correspondem às importâncias de R\$9.907,33 e R\$39.913,92, com R\$990,78 e R\$3.675,58 de imposto de renda retido na fonte, nos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente.

De todo o exposto, e estando devidamente demonstrado nos autos de que o recorrente optou pelo Programa de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela sua fonte pagadora, assim como, estando devidamente discriminadas as parcelas recebidas pelo recorrente a este título, VOTO no sentido de dar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001222/00-39
Acórdão nº. : 106-12.234

provimento ao recurso, para admitir a retificação pleiteada e autorizar a restituição do saldo do imposto, compensando-se o já restituído.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA

A handwritten mark consisting of a vertical line with a small hook or flourish at the top, positioned to the right of the printed name.